SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119739 - ES (2026/0331239-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ, ante a incidência, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar proferida na origem; e (ii) saber se, antes do exame de mérito pelo Tribunal *a quo,* esta Corte pode revisar a prisão preventiva restabelecida em razão da não localização para intimação da sentença, à luz dos arts. 312 e 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula n. 691/STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão de relator que indeferiu pedido liminar na instância de origem, sendo inviável o conhecimento do *writ* para evitar indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61170126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a9b72389-0fac-4bb1-a0c5-89d85b13ee04

4. A superação do óbice da Súmula n. 691/STF somente se admite em hipóteses excepcionais, caracterizadas por flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, evidenciáveis de plano.

5. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade, pois o indeferimento da tutela de urgência baseou-se em fundamentação idônea quanto à impossibilidade de apreciação *per saltum* da matéria, por ausência de prévia análise pelo juízo de primeiro grau.

6. Impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal *a quo,* sendo vedada a antecipação do exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 691/STF ao *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar proferido por relator na instância de origem. 2. A mitigação da Súmula n. 691/STF somente é possível quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 3. É indevida a análise *per saltum* de matéria não submetida ao juízo de primeiro grau, devendo-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* originário para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, HC 712.111/BA, DJe 15.12.2021; STJ, HC 690.381/SP, DJe 31.08.2021; STJ, HC 588.305/RJ, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023, DJe 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024, DJe 05.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a9b72389-0fac-4bb1-a0c5-89d85b13ee04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119739 - ES (2026/0331239-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA N. 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ, ante a incidência, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar proferida na origem; e (ii) saber se, antes do exame de mérito pelo Tribunal *a quo,* esta Corte pode revisar a prisão preventiva restabelecida em razão da não localização para intimação da sentença, à luz dos arts. 312 e 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula n. 691/STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão de relator que indeferiu pedido liminar na instância de origem, sendo inviável o conhecimento do *writ* para evitar indevida supressão de instância.

4. A superação do óbice da Súmula n. 691/STF somente se admite em hipóteses excepcionais, caracterizadas por flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, evidenciáveis de plano.

Documento eletrônico VDA60628969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: c7275c87-561a-4e7e-a665-e9673bd7bd4a

5. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade, pois o indeferimento da tutela de urgência baseou-se em fundamentação idônea quanto à impossibilidade de apreciação *per saltum* da matéria, por ausência de prévia análise pelo juízo de primeiro grau.

6. Impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal *a quo,* sendo vedada a antecipação do exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 691/STF ao *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar proferido por relator na instância de origem. 2. A mitigação da Súmula n. 691/STF somente é possível quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 3. É indevida a análise *per saltum* de matéria não submetida ao juízo de primeiro grau, devendo-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* originário para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, HC 712.111/BA, DJe 15.12.2021; STJ, HC 690.381/SP, DJe 31.08.2021; STJ, HC 588.305/RJ, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023, DJe 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024, DJe 05.03.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por LUCAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ante a incidência, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF (fls. 178/180).

No presente recurso, a defesa do agravante alega a insubsistência dos motivos adotados para aplicar a Súmula 691/STF e defende que se trata de flagrante ilegalidade aferível de plano, que dispensa o revolvimento probatório, o que enseja a superação do referido óbice.

Reafirma que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que a prisão preventiva foi restabelecida em 5/11/2025 apenas em razão da não localização do agravante para intimação quanto à sentença condenatória, sem descrição de atos concretos de fuga, ocultação deliberada, risco à

Documento eletrônico VDA60628969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: c7275c87-561a-4e7e-a665-e9673bd7bd4a

instrução, reiteração criminosa, tentativa de frustrar a aplicação da lei penal, ou insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Alega a ausência de fundamentação individualizada de descumprimento de medidas cautelares e a falta de justificação concreta e individualizada da insuficiência das medidas alternativas, além de fatos novos ou contemporâneos que possam autorizar o encarceramento antecipado.

Destaca que no *Habeas Corpus* n. 755.747/ES, após superação do óbice inicial da Súmula 691/STF, foi deferida liminar e, posteriormente, concedida ordem de ofício para revogar a preventiva e impor medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Defende que o restabelecimento da prisão exige fundamento superveniente, concreto e individualizado e acrescenta que a mera não localização do réu não supre essa exigência.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum*, ou o provimento do agravo a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ,* excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Na mesma linha, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, ainda que o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar, se sujeita igualmente aos limites definidos pelo enunciado da Súmula n. 691/STF, somente afastado no caso de excepcional situação (v.g. HC 702.197/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 17/12/2021; HC 712.111/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15/12/2021; HC 690.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 31/8/2021 e HC 588.305/RJ, de minha relatoria, DJe 4/9/2020).

Assim, é certo que, apenas em situações excepcionais, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a

Documento eletrônico VDA60628969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: c7275c87-561a-4e7e-a665-e9673bd7bd4a

existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.*
>
> *III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.*
>
> *2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.*
>
> *3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta*

Documento eletrônico VDA60628969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: c7275c87-561a-4e7e-a665-e9673bd7bd4a

> *Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que a matéria não poderia ser apreciada pela Corte, por não ter sido previamente submetida à análise do Juízo de primeiro grau, consoante se verifica, *in verbis* (fls. 7/8):

> *"Como se sabe, o Habeas Corpus possui características peculiares que impõem rito sumaríssimo, inadmite dilação probatória, sendo necessária a apresentação de prova pré-constituída que afaste qualquer dúvida sobre o direito postulado. Também é certo que a segregação cautelar é providência excepcional, podendo ser decretada ou mantida somente nas hipóteses previstas em lei. Por sua vez, o deferimento da liminar, em sede de habeas corpus, é possível quando restarem demonstrados, de maneira inequívoca e concomitante, todos os elementos necessários para, em uma análise de cognição sumária, identificar o suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ou seja, de que esteja sob custódia, ou ameaça de custódia, decretada de forma ilegal ou com abuso de poder - relevante fundamento da impetração -, e que a decisão possa acarretar dano irreparável, acaso o pedido seja reconhecido somente quando da análise do meritum causae.* ***In casu, entendo que a liminar pleiteada deve ser indeferida. No caso, em que pese os respeitáveis argumentos manejados pelo douto causídico, não há provas de que as irresignações aqui apresentadas tenham sido direcionadas ao Juízo singular, sendo indevida a pretendida análise per saltum.*** *Nesse contexto, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que* ***a matéria suscitada em habeas corpus não pode ser examinada diretamente por esta Corte, sem a apreciação prévia pelo Juízo de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância.*** *É o caso dos autos, e, na ausência da possibilidade de conjugação dos requisitos aptos para tanto, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA."*

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60628969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: c7275c87-561a-4e7e-a665-e9673bd7bd4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.739 / ES

Número Registro: 2026/0331239-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008211420218080052 50169985120268080000 8211420218080052

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NASCIMENTO ALVES PAULINO
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: EVILAZARO BOMFIM DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60932833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:06
Código de Controle do Documento: ba5d9780-63bb-426a-b988-a0ef877345a3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:06
Código de Controle do Documento: ba5d9780-63bb-426a-b988-a0ef877345a3